

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA EM EXERCÍCIO JAQUELINE MARCO DO NASCIMENTO, DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS - SP.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 659/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA OS ELEVADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS, CONFORME DESCRIÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

**A SMARTLIFT ELEVADORES DO BRASIL LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.319.174/0001-17, com sede na Avenida Pedro Bueno, 1.144 – Jabaquara – São Paulo – SP – CEP 04243-000, São Paulo/SP, nos autos do Processo de Pregão Eletrônico em epígrafe, por seu representante infra-assinado, vem apresentar as CONTRARRAZÕES ao RECURSO interposto pela RECORRENTE, **ATENAS ELEVADORES LTDA.**, já qualificada, mediante as seguintes razões de fato e de direito:

**A SMARTLIFT ELEVADORES DO BRASIL LTDA – ME**, arrematou o objeto da licitação em apreço, tendo em vista que cumpriu a contento todos os requisitos exigidos no Edital. A empresa concorrente **ATENAS ELEVADORES LTDA**, irredimida, apresentou recurso totalmente desprovido, referente ao item 10 da Abertura da Sessão Pública, pois no subitem 10.5 “**os representantes dos licitantes deverão estar conectados ao sistema para participar da sessão pública de lances**”.(grifo nosso).

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

O que faz tempestivamente, com fundamento no artigo 4º, *caput*, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, inciso XVIII – *dos recursos*, do Edital em cotejo, expondo e requerendo o que segue:

Requer que seja a presente recebida e processada para posterior encaminhamento à Douta Autoridade competente e hierarquicamente superior, para que haja a necessária reforma da respeitosa decisão, calcada nos relevantes motivos de fato e meridianas razões de direito aduzidas em apartado.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

**SMARTLIFT ELEVADORES DO BRASIL LTDA – ME**

A

## **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: ATENAS ELEVADORES LTDA.**  
**RECORRIDA: SMARTLIFT ELEVADORES DO BRASIL LTDA - ME.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 21/2020**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 659/2020**  
**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA OS ELEVADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS, CONFORME DESCRIÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.**

**EGRÉGIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,**

Com todo o respeito à lavra do Ilma. Pregoeira ao prolatar a decisão que julgou classificada, habilitada e vencedora do certame a licitante **SMARTLIFT ELEVADORES DO BRASIL LTDA - ME**, no caso em exame tal deliberação merece prosperar e ratificar sua decisão de acordo com os preceitos consignados no Edital, ao qual vejamos:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Antes de adentrarmos ao mérito, vale colacionar abaixo o que preconiza o artigo 4º, *caput*, da Lei 10.520/2.002, o qual regulamenta o pregão, na forma presencial, *verbis*:

**“Art. 4º - Inciso XVIII. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3(três) dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.**

### **II – DOS FATOS**

Às 10:02 horas do dia 02 de dezembro de 2020, foi aberta a sessão pública relativa ao Pregão Eletrônico em referência, por meio do qual pretende esta D. Administração, a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados continuados de manutenção preventiva/corretiva e assistência técnica para os elevadores da Câmara Municipal de Santos, conforme descrições constantes no anexo I – Termo de Referência.

Pois bem, a RECORRENTE alega em suas razões que o certame não seguiu com as diretrizes do Edital e das mensagens do chat ocorridos na sessão pública.

Como de costume nos chats a Pregoeira alerta e reforça com mensagens aos licitantes sobre regras a serem seguidas durante a sessão pública, como podemos observar nas mensagens das 10:02hs e 10:03hs.

A mensagem das 10:05hs, refere-se à redução de 0,5%(meio por cento) sobre o valor total estimado, ao qual todos os licitantes enviaram seus lances a partir desta referência de intervalo, caso não fosse, o próprio sistema BLL iria recusar e informar de que não foi atingido o intervalo mínimo de lances.

Portanto, é descabida a alegação da RECORRENTE, pois como os lances são decrescentes é impossível manter o valor de R\$ 350,00(trezentos e cinquenta reais) respeitando o intervalo de redução de 0,5%(meio por cento) entre os lances.

Estranho a alegação da RECORRENTE de que durante o processo dos lances, conforme preconizado no Edital, tenha gerado confusão, dificuldades e acarretando prejuízo, sendo que o mesmo ficou inerte das 10:40hs às 11:02hs no envio de seus lances.

### **III - DO MÉRITO**

#### **Da vinculação ao Instrumento Convocatório**

É evidente que a licitação pública destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que, antes, deverá ser julgada em estrita conformidade com os princípios básicos que a informam – cânones que devem obrigatoriamente estar presentes em qualquer licitação, dentre os quais se destacam: a legalidade; a impessoalidade; a moralidade; a igualdade; a publicidade; a probidade administrativa; **a vinculação ao instrumento convocatório**; e o julgamento objetivo.

Nessa vereda, de proêmio e de forma analógica, importante destacar os termos da Lei Federal de Licitações, nº 8.666/93, que reza:

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.**

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. É dizer que o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula seus termos tanto os licitantes como a própria Administração que o expediu e estado de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal inciso XXI, a saber:

**“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”**



## V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, uma vez que o agente público fica estritamente vinculado ao Edital, bem como a própria Lei, é o presente para requerer que essa Nobre Administração, Soberana e Culta **ratifique a decisão que julgou habilitada a empresa SMARTLIFT ELEVADORES DO BRASIL LTDA – ME**, haja vista que, conforme consignado nas mensagens da sessão pública, **que a proposta de preços e a documentação de habilitação apresentada, atendeu ao disposto no Edital.**

Uma vez que não houve vícios no certame e que de acordo com o Art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**REQUER sejam os autos remetidos à D. Autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito, dando integral provimento a presente contrarrazão.**

Termos em que,  
Pede deferimento.  
São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

  
**EDSON BORGES DA COSTA**  
Diretor Licitações e Contratos  
RG 17.922.016-0  
CPF 116.735.708-60

**SMARTLIFT ELEVADORES DO BRASIL LTDA - ME**